

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de prestação de serviços de ginásio, doc 1;
2. O contrato estabelece uma fidelização de 12 meses, prevendo pagamento quinzenal, doc 1;
3. O Reclamante alegou que não foi informado pela Reclamante da possibilidade de planos sem fidelização, Doc 1;
4. O Reclamante referiu que não teve possibilidade de negociação de qualquer das cláusulas contratuais apresentadas pela Reclamante;
5. O Reclamante disse que o contrato foi celebrado em 20.06.25 mas instalações da Reclamada na cidade do Porto, doc 1;
6. O Reclamante alegou que, entretanto, ficou desempregado pelo que a sua situação financeira ficou muito fragilizada, doc 2;
7. O Reclamante referiu que transmitiu a sua situação de desemprego à Reclamada, tendo esta comunicado que para operar cancelamento antecipado cobraria uma penalização de 50,00€;
8. O Reclamante disse que a Reclamada, para evitar a referida penalização, sugeriu-lhe uma alteração do plano;
9. O Reclamante alegou que, em 03.10.25. foi impedido de realizar atividade física em ginásio por causa de uma lesão no ombro, doc 3;
10. O Reclamante esclareceu que informou a Reclamada que pretendia por termo ao contrato, tendo apresentado pedido de cancelamento, doc 4;
11. O Reclamante referiu que após o cancelamento, foi interpelado pela Reclamante para o pagamento de 50,00€, doc 4;
12. O Reclamante apresentou reclamação no livro de Reclamações da Reclamada no dia 08.10.25, doc 5;
13. Do contrato de adesão firmado entre as partes consta a seguinte cláusula: 2.5. “*Caso ocorra caso fortuito ou de força maior, nomeadamente inundação, incêndio, explosão ou outra catástrofe natural, bem como acidente, guerra, requisição civil, greve ou situação de*

emergência de saúde pública, que obrigue ao encerramento temporário do [REDACTED] e que o impeça de prestar, no todo ou em parte, serviços ao Sócio, tal situação não confere ao sócio o direito a qualquer compensação nem em exonerar-se ou a suspender, ainda que parcialmente, a obrigação de pagamento de montantes a que se vê obrigado, ainda que de modo virtual, e o Sócio declara, expressamente, que aceita que o cumprimento integral do contrato por parte da [REDACTED] se dê por tal via.”, doc 4, clausula 2.5;

14. O Reclamante declarou que estava há pouco tempo na cidade do Porto;

15. A testemunha do Reclamante, [REDACTED], psicólogo, declarou que esteve presente na inscrição do Reclamante, que não apresentaram opção à fidelização;

16. A testemunha referiu que o Reclamante teve uma lesão séria no ombro;

17. A testemunha referiu que a Reclamada não aceita justificação por condição física e/ou doença, cobrando uma penalização.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por declaração: 4, 7, 8, 14, 15, 16, 17.

Por documento: 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13,

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica e conjugada da prova produzida em audiência de julgamento, designadamente das declarações do Reclamante, do depoimento da testemunha apresentada e da prova documental junta aos autos, tudo apreciado segundo as regras da experiência comum e da livre convicção do julgador, nos termos legais aplicáveis.

Desde logo, o Tribunal atribuiu credibilidade às declarações do Reclamante, as quais se revelaram coerentes, circunstanciadas e consistentes ao longo da audiência, não tendo sido contrariadas por qualquer meio de prova em sentido oposto, tanto mais que a

Reclamada, apesar de regularmente citada, não compareceu nem apresentou contestação, abstendo-se assim de exercer o contraditório.

No que respeita aos factos relativos à celebração do contrato de prestação de serviços de ginásio, às suas condições essenciais, designadamente a existência de um período de fidelização de 12 meses e a forma de pagamento quinzenal, bem como ao local e data da celebração do contrato, o Tribunal fundou a sua convicção na análise do contrato junto aos autos como documento n.º 1, cujo teor não foi impugnado e cuja autenticidade não suscitou qualquer dúvida.

Relativamente à alegada falta de informação quanto à existência de planos sem fidelização e à inexistência de possibilidade de negociação das cláusulas contratuais, o Tribunal valorou, para além das declarações do Reclamante, o depoimento da testemunha [REDACTED], psicólogo, que declarou de forma segura e espontânea ter estado presente no momento da inscrição do Reclamante e confirmou que não lhe foi apresentada qualquer alternativa contratual sem fidelização. O referido depoimento mostrou-se isento, lógico e coerente, sendo ainda reforçado pelas regras da experiência comum relativas à celebração de contratos de adesão neste tipo de serviços.

Quanto à situação de desemprego do Reclamante e à conseqüente fragilização da sua situação financeira, o Tribunal considerou provada tal factualidade com base no documento n.º 2 junto aos autos, bem como nas declarações do próprio Reclamante, as quais se revelaram credíveis e compatíveis com o teor do referido documento. Foi igualmente considerado provado que o Reclamante comunicou essa situação à Reclamada e que esta informou que o cancelamento antecipado do contrato implicaria o pagamento de uma penalização no montante de 50,00 €, factos que resultaram das declarações do Reclamante, não contrariadas por qualquer outro meio de prova.

No que respeita à sugestão de alteração do plano contratual como forma de evitar o pagamento da penalização, o Tribunal atendeu às declarações do Reclamante, que se mostraram verosímeis e compatíveis com a prática comercial comum neste tipo de contratos, sendo ainda corroboradas pelo contexto global da relação contratual descrita.

Relativamente à lesão no ombro sofrida pelo Reclamante, que o impediu de praticar atividade física no ginásio a partir de 03.10.25, o Tribunal formou a sua convicção com base no documento n.º 3 junto aos autos, bem como no depoimento da testemunha [REDACTED], que confirmou tratar-se de uma lesão séria, e nas declarações do Reclamante, consideradas consistentes e credíveis.

Foi igualmente dado como provado que o Reclamante manifestou a intenção de pôr termo ao contrato e apresentou pedido de cancelamento, bem como que, após esse pedido, foi interpelado pela Reclamada para o pagamento da penalização de 50,00 €, factos estes demonstrados pelos documentos n.ºs 4 e 11 e pelas declarações do Reclamante.

No que concerne à apresentação de reclamação no Livro de Reclamações, em 08.10.25, tal facto resultou provado através do documento n.º 5 junto aos autos, cujo teor é claro e inequívoco.

Relativamente ao teor da cláusula 2.5 do contrato de adesão, o Tribunal considerou provado o seu conteúdo com base no contrato junto como documento n.º 4, cuja redação foi transcrita e analisada, não tendo sido posta em causa a sua inclusão no clausulado contratual.

Por fim, no que respeita aos factos relativos à recente fixação do Reclamante na cidade do Porto e à prática da Reclamada de não aceitar justificações relacionadas com condição física ou doença, cobrando penalizações pelo cancelamento antecipado, o Tribunal formou a sua convicção com base nas declarações do Reclamante e no depoimento da testemunha, que se revelaram concordantes, coerentes e credíveis, não tendo sido infirmados por qualquer outro meio de prova.

O Tribunal atendeu ainda aos factos acessórios e circunstanciais apurados em audiência, que, embora não autonomamente decisivos, contribuíram para a formação de uma convicção global segura e consistente quanto à matéria de facto dada como provada.

4. Do Direito

O contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada consubstancia um contrato de prestação de serviços, celebrado entre um profissional (a Reclamada, que exerce atividade económica organizada de exploração de ginásios) e um consumidor, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

Estamos, ainda, perante um contrato de adesão, uma vez que o clausulado contratual foi elaborado unilateralmente pela Reclamada, sem possibilidade real de negociação individual por parte do Reclamante, facto que resultou provado. Assim, o contrato encontra-se sujeito ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (doravante LCCG).

Nos termos do artigo 1.º da LCCG, consideram-se cláusulas contratuais gerais aquelas que são pré-elaboradas para uma pluralidade de contratos e que o destinatário não pode influenciar, limitando-se a aceitá-las. É precisamente esta a situação dos autos.

Do dever de informação e da boa-fé contratual

O profissional que celebra contratos com consumidores encontra-se sujeito a exigentes deveres de informação, clareza e transparência, impostos quer pela Lei de Defesa do Consumidor (artigos 6.º e 8.º), quer pelo artigo 5.º da LCCG.

Resultou provado que o Reclamante não foi informado da existência de planos sem fidelização, nem lhe foi apresentada qualquer alternativa contratual, tendo-lhe sido imposto um contrato com fidelização de 12 meses. Tal omissão consubstancia uma violação do dever de informação pré-contratual, afetando a liberdade de decisão do consumidor e o equilíbrio da relação contratual.

Adicionalmente, o princípio da boa-fé, consagrado no artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil, exige que as partes atuem com lealdade, cooperação e consideração pelos legítimos interesses da contraparte, não sendo admissível que o profissional transfira integralmente

para o consumidor os riscos do contrato, sobretudo em situações de manifesta vulnerabilidade.

Da resolução do contrato por alteração superveniente das circunstâncias

Resultou provado que, após a celebração do contrato, o Reclamante ficou desempregado, sofrendo uma quebra significativa da sua capacidade económica, bem como que foi posteriormente acometido de uma lesão no ombro que o impediu de praticar atividade física, finalidade essencial do contrato.

Nos termos do artigo 437.º do Código Civil, quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar sofrerem uma alteração anormal, tornando o cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes, pode esta resolver o contrato segundo juízos de equidade.

A possibilidade de frequentar o ginásio e beneficiar dos serviços contratados constitui o pressuposto essencial do contrato. Estando o Reclamante impedido, por motivo de saúde, de usufruir desses serviços, perde o contrato a sua função económica e prática para o consumidor, sendo manifestamente injusto exigir-lhe o cumprimento integral ou o pagamento de penalizações.

Análise da cláusula 2.5 à luz do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais

A cláusula 2.5 do contrato dispõe, em síntese, que a ocorrência de casos fortuitos, força maior, acidentes ou situações de emergência de saúde pública não confere ao sócio o direito a qualquer compensação, nem à exoneração ou suspensão da obrigação de pagamento.

Esta cláusula é manifestamente desequilibrada e penalizadora, violando frontalmente o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, pelas seguintes razões:

a) Violação do princípio da boa-fé (artigo 15.º da LCCG)

Nos termos do artigo 15.º da LCCG, são proibidas as cláusulas contratuais gerais que, contrariamente à boa-fé, causem um desequilíbrio significativo entre os direitos e deveres das partes em prejuízo do aderente.

A cláusula em causa transfere integralmente para o consumidor os riscos do contrato, mesmo em situações imprevisíveis, alheias à sua vontade e objetivamente impeditivas do uso do serviço, protegendo exclusivamente os interesses económicos da Reclamada. Tal desequilíbrio é evidente e inaceitável.

b) Cláusula abusiva nos termos do artigo 18.º da LCCG

A cláusula 2.5 enquadra-se no artigo 18.º, alíneas c), d) e e), da LCCG, porquanto:

- Exclui ou limita, de forma inadequada, os direitos do consumidor em caso de incumprimento ou impossibilidade de cumprimento;
- Impõe ao aderente a assunção de riscos que, segundo a lei, deveriam recair sobre o profissional;
- Limita de forma desproporcionada os meios legais de reação do consumidor.

c) Consequência jurídica: exclusão da cláusula

Nos termos do artigo 12.º da LCCG, as cláusulas contratuais gerais proibidas consideram-se excluídas do contrato, mantendo-se o restante clausulado se puder subsistir sem elas.

Assim, a cláusula 2.5 deve considerar-se nula e não escrita, não podendo produzir quaisquer efeitos jurídicos contra o Reclamante.

Da ilegalidade da penalização por cancelamento

A exigência do pagamento de uma penalização de 50,00 € pelo cancelamento antecipado, em contexto de impossibilidade de fruição do serviço por motivo de saúde e alteração superveniente das circunstâncias, configura uma cláusula penal desproporcionada, contrária aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Tal penalização assume natureza meramente punitiva, não correspondendo a qualquer dano efetivamente demonstrado pela Reclamada, sendo, por isso, inadmissível à luz do direito do consumo e do artigo 812.º do Código Civil.

Face ao exposto, conclui o Tribunal que:

1. O contrato em causa é um contrato de adesão, sujeito ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais;
2. A cláusula 2.5 é abusiva, violadora da boa-fé e geradora de desequilíbrio significativo em prejuízo do consumidor, devendo ser excluída do contrato;
3. A situação de desemprego e a lesão física do Reclamante constituem alteração superveniente anormal das circunstâncias;
4. Assiste ao Reclamante o direito à resolução do contrato sem qualquer penalização;
5. É ilegítima a exigência do pagamento do montante de 50,00 € pela Reclamada.

5. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Arbitral decide julgar a presente ação totalmente procedente e, em consequência:

- a) Declarar resolvido o contrato de prestação de serviços de ginásio celebrado entre o Reclamante e a Reclamada;
- b) Declarar excluída e inaplicável a cláusula 2.5 do contrato, por violação do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais;
- c) Declarar ilegítima a cobrança de qualquer penalização pelo cancelamento antecipado do contrato, nomeadamente do montante de 50,00 €;
- d) Absolver o Reclamante do pagamento de quaisquer quantias emergentes do referido contrato após a data do pedido de cancelamento;
- e) Determinar que a Reclamada se abstenha de efetuar cobranças futuras relacionadas com o contrato ora resolvido.

Notifique-se.

Porto, 16.12.25

A juiz árbitro,

Mania pão Mimoso